



ACÓRDÃO N.º 116546
DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO N. 2012.301.7475-2
APELANTE: HÉLIO ARANTES NUNES
ADVOGADO: ALVARO ROQUE SILIPRANDI E OUTROS
INTERESSADO: PEDRO ALCÂNTARA DE SOUZA
ADVOGADO: SANDRA CÂNDIDA DA SILVA
APELADO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR
APELADO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO PARÁ
APELADO: ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS E MÉDIOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS OCUPANTES DO RETIRO 01 AO 15DA FAZENDA CRISTALINO, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA
DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO JOSILE DE SOUSA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA NÃO TEM O CONDÃO DE ATRAIR COMPETÊNCIA RECURSAL POR PREVENÇÃO – INCIDENTE CONHECIDO - ARGUIÇÃO DE PREVENÇÃO AFASTADA – INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N. 235 DO STJ - DECISÃO UNÂNIME.

1. Dúvida não manifestada sob a forma de conflito, nos termos do art. 104 do Regimento Interno desta Corte:
Arguição de Prevenção. Julgamento de Ação Rescisória não tem o condão de atrair a competência por Prevenção de recurso em sede de cumprimento de sentença na Ação Rescindenda.
Ademais, a ação paradigma já fora julgada, inclusive com trânsito em julgado. Incidência do verbete sumular n. 235 do Superior Tribunal de Justiça.
Precedentes das Câmaras Cíveis Reunidas.
2. Incidente conhecido. Declaração da Competência por Distribuição. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO** em que figuram apelante **HÉLIO**

Página 1 de 5



ARANTES NUNES, interessado **PEDRO ALCÂNTARA DE SOUZA**, apelados **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO PARÁ e ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS E MÉDIOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS OCUPANTES DO RETIRO 01 AO 15 DA FAZENDA CRISTALINO, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA.**

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram as Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer da dúvida suscitada para determinar como preventivo o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, nos termos do voto da Eminente Desembargadora Relatora. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo Senhor Desembargador Cláudio Augusto Montalvão das Neves.

Belém (PA), 19 de fevereiro de 2013.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO N. 2012.301.7475-2
APELANTE: HÉLIO ARANTES NUNES
ADVOGADO: ALVARO ROQUE SILIPRANDI E OUTROS
INTERESSADO: PEDRO ALCÂNTARA DE SOUZA
ADVOGADO: SANDRA CÂNDIDA DA SILVA
APELADO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR
APELADO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO PARÁ
APELADO: ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS E MÉDIOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS OCUPANTES DO RETIRO 01 AO 15 DA FAZENDA CRISTALINO, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA
DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO JOSILE DE SOUSA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO** na **APELAÇÃO N. 2012.301.7475-2**, nos termos do art. 25, I, i, do Regimento Interno desta Corte, suscitada pela então Excelentíssima Senhora Vice-Presidente desta Corte, Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Desembargador Ricardo Ferreira



Nunes que os encaminhou à Vice-Presidência para redistribuição sob o entendimento de prevenção da Desembargadora Gleide Pereira Moura, porquanto relatora da Ação Rescisória n. 2010.300.7273-4, que visou rescindir os efeitos da sentença homologatória de acordo proferida nos Autos de Manutenção de Posse, na qual pende julgamento de recurso de apelação em sede de cumprimento de sentença.

Redistribuídos os autos, a Desembargadora Gleide Moura refutou a configuração da prevenção e devolveu os autos à Vice-Presidência, a qual, por sua vez, determinou à Central de Distribuição que distribuisse, por sorteio eletrônico, no âmbito das Câmaras Cíveis Reunidas, o presente incidente, conforme dispõe o art. 25, I, i do RI/TJEPA.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preambularmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos do presente incidente de Dúvida Não Manifestada sob a Forma de Conflito, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, passando a proferir voto.

PREÂMBULO

A análise do presente feito, cinge-se à aferição da competência para processar e julgar a Apelação n. 2012.301.7475-2, a qual fora inicialmente conclusa ao Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, sob o critério da Distribuição, e, após, redistribuída à Desembargadora Gleide Pereira de Moura, sob a alegação de prevenção, porquanto relatora da Ação Rescisória n. 2010.300.7273-4, que visou rescindir os efeitos da sentença homologatória de acordo proferida nos Autos de Manutenção de Posse, na qual pende julgamento do referido recurso de apelação em sede de cumprimento de sentença.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente Dúvida Não Manifestada sob a Forma de Conflito deve ser analisada à luz do art. 104 do Regimento Interno desta Corte, o qual taxativamente dispõe que:

Art. 104. A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especializações, observando-se as seguintes regras:

(...)



IV - O julgamento de Mandado de Segurança, de Mandado de Injunção, de "Habeas -Data", de Correição Parcial, de Reexame necessário, de Medidas Cautelares e de Recurso Cível ou Criminal, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução.

Como se infere do referido dispositivo não se pode imputar a ocorrência de prevenção, uma vez que a competência atribuída em sede recursal ao Desembargador Ricardo Ferreira Nunes pelo critério da Distribuição não se confunde com a competência originária inerente à Ação Rescisória então sob relatoria da Desembargadora Gleide Pereira de Moura, sendo este entendimento já sedimentado nesta Câmara, senão vejamos:

COMPETÊNCIA INTERNA. APELAÇÃO CÍVEL.
DISTRIBUIÇÃO POR VINCULAÇÃO À AÇÃO
RESCISÓRIA.DESCABIMENTO. PREVENÇÃO.
INOCORRÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.

Os julgamentos apontados no art. 104, IV do RITJ/PA previnem a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, categoria em que não se inclui a ação rescisória, que é ação autônoma. Impossibilidade de distribuição de apelação por vinculação à ação rescisória anteriormente julgada, circunstância que não induz à prevenção. (TJ/PA, Câmaras Cíveis Reunidas, Acórdão n. 114.536, processo n. 2012.301.7485-1, julgamento em 27 de novembro de 2012, Relator Leonam Gondim da Cruz Júnior).

E, mais:

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO. ART. 25, I, i, RJTJPA. APELAÇÃO EM AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. O JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO INDUZ PREVENÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. FEITO QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURARIA PREVENÇÃO JÁ SE ENCONTRA JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 235 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU PREVENÇÃO. (TJ/PA, Câmaras Cíveis Reunidas, Acórdão n. 114.681, processo n. 2012.301.7698-0, julgamento em 04 de dezembro de 2012, Relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro)

No mesmo sentido:



Acórdão n. 114.537, Relatoria Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.
Acórdão n.114.682, Relatoria Des. Constantino Augusto Guerreiro.
Acórdão n.114.683, Relatoria Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Por fim, insta consignar que o entendimento esposado pelos relatores segue a linha traçada pelo verbete sumular n. 235 do Superior Tribunal de Justiça que orienta: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”, ressaltando que a Ação Rescisória citada pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes fora extinta sem resolução do mérito, nos termos do Acórdão n. 102.964, com trânsito em julgado em 23 de fevereiro de 2012, enquanto a Apelação n. 2012.301.7376-2 fora distribuída em 26 de julho do mesmo ano (fls. 388).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na inocorrência de prevenção da Desembargadora Gleide Pereira de Moura, a relatoria da **Apelação n. 2012.301.7475-2** deve recair sobre o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, pelo critério da Distribuição.

É como voto.

Belém, 19 de fevereiro de 2013.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora